



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323222-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA LUCIA LEITÃO TAVARES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.475-A

Embargos de Declaração nº 2323222-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ana Lucia Leitão Tavares

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Ana Lúcia Leitão Tavares contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto por ela. Alega omissão na decisão, buscando a relativização da impenhorabilidade de verba alimentar e a penhora de 10% sobre seu salário líquido, além do prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido que justificaria a acolhida dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, que foi devidamente fundamentada e analisado o contexto probatório. 4. Os valores depositados perderam a natureza alimentar, tornando-se penhoráveis, conforme emitido pelo STJ.

4. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Valores que não são destinados à subsistência e especificamente reserva de capital são penhoráveis. 2. Embargos de declaração não são meios adequados para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.940.151/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.05.2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ana Lucia Leitão Tavares** ao Acórdão de fls. 17/21, que negou

provimento ao recurso por ela interposto, mediante votação unânime.

A obreira discorda da argumentação do *decisum*, sustentando a existência de omissão. Pede “que seja aplicada a relativização/ponderação da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar – ponderação de princípios – e penhora de 10% mensal sobre o salário líquido (dos rendimentos mensais) da agravante até porque trata-se de verba alimentar”. Por fim, busca o prequestionamento da matéria (fls. 1/3).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

O processo foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, que levou em consideração todo o contexto probatório, bem como foi utilizado adequadamente o enquadramento legal para o deslinde da causa.

Está mais do que clara e suficientemente fundamentada, no caso, que os valores depositados são passíveis de penhora, pois não foram destinados para a subsistência da autora/executada, passando a constituir reserva de capital e, com isso, perdendo sua natureza alimentar.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA CORRENTE. VALORES REMANESCENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEPOSITADOS EM MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem expressamente consignou que: i) o valor depositado no Banco, por ser supostamente excedente de proventos de meses anteriores, perdeu a característica de salário, já que, sobejado e não essencial à subsistência da parte e de sua família, torna-se penhorável; ii) não há comprovação nos autos de que os valores penhorados na conta da agravante são relativos a saldos de aposentadoria, tampouco relativos ao último mês, o que impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.940.151/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022)

Na realidade, a embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Dado ao acima relatado dispensável a apreciação individualizada dos dispositivos elencados pela embargante.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho
que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por
Ana Lucia Leitão Tavares.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator